

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2011

Modifica o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta amplia o escopo da definição de “atos cooperativos”. Na legislação atual estes atos são definidos como aqueles *“praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”*.

A proposição acrescenta como atos cooperativos *“os atos complementares, quando vinculados às atividades dos sócios e sob responsabilidade profissional destes”*.

Ademais, a proposição acrescenta que *“os negócios de mercado realizados por conta dos sócios não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial”*.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os ganhos econômicos da cooperação constituem o símbolo máximo daquilo que Adam Smith caracterizou como uma das características fundamentais do capitalismo: a divisão social do trabalho. As cooperativas, portanto, representariam a quintessência da força produtiva das economias modernas. O resultado do trabalho conjunto é superior ao que seria a soma dos resultados do trabalho das partes isoladas.

Como destacado na Justificativa do Projeto de Lei em tela, o grande problema que se busca enfrentar é a interpretação equivocada de que o ato cooperativo diz respeito tão somente às relações internas das cooperativas, deixando de fora toda a teia de relações externas.

Este é, de fato, um limitador de grande importância ao alcance da ação social das cooperativas. A grande parte do objetivo final do ato cooperativo, afinal, situa-se fora dos muros das cooperativas.

É importante ressaltar que as cooperativas constituem arranjos que permitem aperfeiçoar a divisão do trabalho de agentes que isoladamente possuem baixa capacidade de se inserir de forma minimamente competitiva nas engrenagens da economia moderna. Permitem amplificar a produtividade de segmentos que, em alguns casos, seriam vulneráveis social e economicamente. Em síntese, as cooperativas representam mecanismos de inclusão social com base na eficiência econômica.

Mas para que se permita aliar o social e o econômico por via da cooperativa, é necessário que a realização de seus ganhos não seja interrompida justamente no momento da interação com o meio externo.

Daí que o esclarecimento proposto por este Projeto de Lei de que dentre os atos cooperativos incluem-se os atos complementares torna-se fundamental para a consecução do fim último das cooperativas.

Cumpre, de qualquer forma, apontar que é mantida a necessidade de que estes atos complementares, agora também com certeza cooperativos, estejam vinculados ao cumprimento ao objetivo social e à

finalidade da sociedade. Ou seja, está garantido que as relações externas cobertas pela designação de “ato cooperativo” são fruto, de fato, do objetivo social que é alavancar a capacidade econômica dos agentes que compõem a cooperativa.

Não se admitem atos de agentes isolados que estejam furtivamente colocando seus interesses e negócios dentro do guarda chuva do regime especial que é a cooperativa, distantes do objetivo social característico deste tipo de organização.

De qualquer forma, entendemos caber um melhor esclarecimento dentro do corpo da lei sobre o que se entende por “atos complementares”, evitando possíveis dúvidas sobre o significado do termo. Nesse sentido, propomos a adição de um novo parágrafo por emenda tão somente para este propósito.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.678, de 2011, com a emenda nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANGELO AGNOLIN
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2011

Modifica o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.678, de 2011, parágrafo primeiro ao art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 2º:

"Art.79....."

§ 1º Definem-se atos complementares para efeito do caput deste artigo as transações econômicas da cooperativa com terceiros

§ 2º"

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANGELO AGNOLIN
Relator